



LEI Nº. 9 366

Institui o Programa Bolsa-Atleta Capixaba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

~~**Art. 1º** Fica criado o Programa Bolsa-Atleta Capixaba, destinado a atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, no valor anual global de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, a fim de possibilitar a continuidade de treinamento àqueles que tenham obtido destaque em suas modalidades esportivas.~~

~~**Art. 1º** Fica criado o Programa Bolsa Atleta Capixaba, destinado a atletas e paratletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, no valor anual global de até 870.000 (oitocentos e setenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, a fim de possibilitar a continuidade de treinamento àqueles que tenham obtido destaque em suas modalidades esportivas. (Nova redação dada pela Lei nº 10.070/2013)~~

~~**Parágrafo único.** Para o propósito de que trata o *caput* deste artigo, os atletas serão selecionados e adotados, anualmente, tendo como critério a colocação no "ranking" estadual, nacional e/ou internacional de cada modalidade.~~

~~**§ 1º** Para o propósito de que trata o *caput* deste artigo, os atletas serão selecionados e adotados, anualmente, tendo como critério a classificação no *ranking* estadual, nacional e/ou internacional de cada modalidade.~~

~~**§ 2º** Poderão participar do processo de seleção do Programa Bolsa-Atleta Capixaba os atletas nascidos e residentes no Estado do Espírito Santo há, no mínimo, 2 (dois) anos, bem como os atletas não nascidos no Espírito Santo, mas que competem~~

pele Estado, e tenham residência comprovada de no mínimo 5 (cinco) anos no Espírito Santo. **(§§ 1º e 2º inseridos pela Lei nº 10.586/2016)**

~~§ 3º Caso a atleta não possa comprovar sua colocação no ranking de que trata o § 1º deste artigo no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la. **(Texto inserido pela Lei 12.208/2024)**~~

“Art. 1º Fica criado o Programa Bolsa-Atleta Capixaba, destinado prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a fim de possibilitar a continuidade de treinamento. **(Nova redação dada pela Lei nº 12.230/2024)**

§ 1º Os atletas serão selecionados, anualmente, com base em critérios, na forma definida pelo regulamento.

§ 2º Poderão participar do processo de seleção do Programa Bolsa-Atleta Capixaba os atletas residentes no estado do Espírito Santo, há no mínimo 2 (dois) anos, que competem pelo estado e tenham residência comprovada nesse período.

§ 3º Poderão ser beneficiados os atletas que participaram dos Jogos Olímpicos, Paralímpicos e Surdolímpicos imediatamente anteriores ao edital vigente, na forma definida pelo regulamento.

§ 4º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta Capixaba aos atletas da categoria máster e similares. **(Texto inserido pela Lei nº 12.230/2024)**

§ 5º A seleção dos atletas, dos paratletas e dos surdoatletas interessados em pleitear o benefício previsto nesta Lei será realizada mediante edital de chamamento público específico, publicado no Diário Oficial do Espírito Santo – DIO/ES. **(Texto inserido pela Lei nº 12.230/2024)**

§ 6º Os atletas-guia, os atletas assistentes e os similares poderão ser beneficiados da Bolsa-Atleta Capixaba, na forma definida pelo regulamento. **(Texto inserido pela Lei nº 12.230/2024)**

§ 7º O regulamento de que trata o § 1º deste artigo deverá considerar afastamento de atletas em decorrência da gestação ou do puerpério, permitindo a utilização do resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério. **(Texto inserido pela Lei nº 12.230/2024)**

~~**Art. 2º** Poderão, também, pleitear a concessão da Bolsa os atletas de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas ou não paraolímpicas que não sejam vinculadas ao COI ou ao Comitê Paraolímpico, mediante indicação dos dirigentes das entidades dos respectivos esportes, referendado por histórico de resultados e situação no “ranking” estadual, nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.~~

~~**Art. 2º** A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas e paratletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico, devidamente reconhecidas pelos respectivos comitês.~~

~~Parágrafo único. A concessão do benefício para os atletas e paratletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta. **(Artigo 2º e parágrafo único nova redação dada pela Lei nº 10.586/2016)**~~

Art. 2º A Bolsa-Atleta Capixaba será concedida subsidiariamente aos atletas das modalidades que não fazem parte dos programas olímpico, paralímpico ou surdolímpico. **(Nova redação dada pela Lei nº 12.230/2024)**

Parágrafo único. A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para o Programa Bolsa-Atleta Capixaba.

~~Art. 3º Cabe ao Conselho Estadual de Esportes e Lazer, periodicamente, ratificar ou suspender o benefício mensal concedido, diante do recebimento de relatórios encaminhados pelas federações correspondentes, atestando resultados e dedicação de seus atletas beneficiários.~~

~~Art. 3º Cabe à Comissão de Avaliação do Programa Bolsa-Atleta, periodicamente, ratificar ou suspender o benefício mensal concedido, diante do recebimento de relatórios encaminhados pelas federações correspondentes, atestando resultados e dedicação de seus atletas beneficiários. **(Artigo 3º nova redação dada pela Lei nº 10.586/2016)**~~

Art. 3º Cabe à Comissão de Avaliação do Programa Bolsa-Atleta Capixaba, periodicamente, ratificar ou suspender o benefício mensal concedido, diante do recebimento de relatórios encaminhados pelas federações correspondentes, atestando resultados e dedicação de seus atletas beneficiários, na forma definida pelo regulamento. **(Nova redação dada pela Lei nº 12.230/2024)**

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese de suspensão prevista no *caput* deste artigo, o beneficiário da Bolsa-Atleta Capixaba será notificado pela Comissão de Avaliação do Programa Bolsa-Atleta Capixaba, assegurando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

~~Art. 4º A Bolsa-Atleta Capixaba será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais, podendo ser renovada por iguais períodos.~~

Art. 4º A Bolsa-Atleta Capixaba será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. **(Artigo 4º nova redação dada pela Lei nº 10.586/2016)**

Art. 4º-A. É vedada a concessão simultânea de mais de uma bolsa ao mesmo atleta. **(Texto inserido pela Lei nº 12.230/2024)**

Art. 5º A concessão da Bolsa-Atleta Capixaba não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública estadual.

~~Art. 6º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta Capixaba correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer.~~

Art. 6º As despesas decorrentes da concessão do Programa Bolsa-Atleta Capixaba correrão por conta da disponibilidade orçamentária da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer – SESPORT, observando os procedimentos operacionais para a concessão e a distribuição do benefício. **(Nova redação dada pela Lei nº 12.230/2024)**

Art. 7º Os atletas beneficiados prestarão conta dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 7º-A. Às atletas gestantes ou às puérperas será garantido o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem no âmbito do Programa Bolsa-Atleta Capixaba. **(Texto inserido pela Lei 12.208/2024)**

§ 1º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida da atleta na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito do Programa Bolsa-Atleta durante o período da gestação acrescido de até 06 (seis) meses após o nascimento da criança. **(Texto inserido pela Lei 12.208/2024)**

§ 2º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou à puérpera não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação médica e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 1º. **(Texto inserido pela Lei 12.208/2024)**

§ 3º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, as obrigações assumidas no âmbito do Programa Bolsa-Atleta Capixaba voltarão a ser exigidas. **(Texto inserido pela Lei 12.208/2024)**

§ 4º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou à puérpera de que tratam este artigo e o § 3º do art. 1º desta Lei aplicam-se a hipótese de adoção. **(Texto inserido pela Lei 12.208/2024)**

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Ficam autorizadas as alterações no PPA para o quadriênio 2008-2011 necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º 01.2010.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de Dezembro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(D.O. de 21/12/2009)